



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.	ASSINATURAS		O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1948, têm a redução de 40 por cento.		
	As três séries . . . Ano	360\$		Semestre	200\$
	A 1.ª série	140\$		"	80\$
	A 2.ª série	120\$		"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio					

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 696:

Manda aplicar às províncias ultramarinas, tendo em atenção as disposições contidas na presente portaria, o Decreto-Lei n.º 41 051 (assistência de menores a espectáculos públicos).

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 16 696

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 41 051, de 1 de Abril de 1957, com excepção dos artigos 9.º, 18.º, 19.º e 21.º, da alínea f) do artigo 22.º e dos artigos 24.º a 29.º, devendo ser atendidas as seguintes regras:

1.ª Os assuntos a que se refere a presente portaria correm no Ministério do Ultramar pela 2.ª Repartição da Direcção-Geral do Ensino e nas províncias do ultramar pelos serviços de instrução, com a cooperação das inspecções dos espectáculos onde vierem a ser criadas;

2.ª Serão criadas comissões provinciais de exame e classificação dos espectáculos e de literatura e espectáculos para menores.

As funções das primeiras serão exercidas pelas actuais comissões de censura aos espectáculos, enquanto aquelas não estiverem organizadas. Logo que os governos procederem a esta organização considerar-se-ão extintas as comissões de censura.

As remunerações dos membros das comissões de exame e classificação dos espectáculos serão as estabelecidas para os membros das comissões de censura e as das comissões de literatura e espectáculos para menores serão propostas ao Ministério para o próximo ano económico, onde houver necessidade imediata delas;

3.ª Para o efeito da admissão de menores, os bailes são considerados espectáculos;

4.ª Qualquer alteração introduzida pelas empresas ou artistas nos elementos dos espectáculos a que o corpo do artigo 11.º se refere, depois de classificados pela comissão de exame e classificação dos espectáculos, dará lugar a aplicação de penalidades;

5.ª A substituição da pena de multa por prisão, nos termos do § único do artigo 16.º, será determinada segundo a lei penal;

6.ª Os menores que frequentem habitualmente, ou tentem repetidas vezes frequentar, espectáculos que lhes estejam proibidos serão sujeitos a julgamento para efeito de prevenção criminal, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 703, de 26 de Julho de 1956;

7.ª A Direcção-Geral do Ensino, do Ministério do Ultramar, promoverá as relações entre estas comissões e as correspondentes da metrópole, de modo a estabelecer-se correspondência de critérios;

8.ª Na falta de classificação de espectáculos determinada pelas comissões provinciais, atendendo a especiais circunstâncias das províncias, vigorará a classificação feita pelas comissões metropolitanas;

9.ª Compete às comissões de literatura e espectáculos para menores a apreciação prevista por lei para efeito da venda e circulação das publicações, periódicas ou não, nacionais ou estrangeiras, quando declaradamente destinadas à infância ou à adolescência, ou quando pelo seu aspecto ou conteúdo possam como tal ser reputadas;

10.ª Ficam sujeitas ao regime a que se refere a regra antecedente as publicações nacionais ou estrangeiras principalmente destinadas à reprodução de imagens relativas a filmes ou peças de teatro, sempre que as comissões de literatura e espectáculos para menores assim o determinem;

11.ª As infracções às regras 9.ª e 10.ª serão punidas com multa, susceptível de ser elevada até ao dobro em primeira reincidência, e em segunda reincidência poderão acarretar a suspensão temporária da publicação ou o encerramento, por período não superior a três meses, dos estabelecimentos das empresas responsáveis pela sua venda em território português, conforme a publicação for portuguesa ou estrangeira;

12.ª Cumpre aos governadores das províncias ultramarinas:

a) Fixar, segundo a doutrina do artigo 4.º e conforme as condições locais, a hora além da qual não poderão funcionar espectáculos para crianças;

b) Designar as entidades a cujo cargo ficará a fiscalização do cumprimento das disposições agora mandadas aplicar, nomeadamente o visto a que estão sujeitos os cartazes e outros meios de publicidade, nos termos do artigo 12.º;

c) Dar instruções às comissões de literatura e espectáculos para menores em termos de serem supridos os

organismos corporativos a que se refere o artigo 23.º nas províncias em que não existam;

d) Adoptar os preceitos regulamentares necessários para o funcionamento coordenado das comissões a que se refere a regra 2.ª e para o cumprimento das demais disposições agora aplicadas, segundo o espírito que as informa e sem deixar de atender à diversidade dos agrupamentos étnicos e sociais existentes nas respectivas províncias;

13.ª Cumprir aos órgãos legislativos provinciais:

a) Deliberar sobre a composição das comissões de exame e classificação de espectáculos e de literatura e espectáculos para menores, fixando o número máximo dos seus componentes;

b) Constituir, nas províncias cujas condições geográficas as tornem necessárias, delegações das comissões a que se refere a alínea antecedente, as quais funcionarão em coordenação com as autoridades locais e com áreas expressas de jurisdição;

c) Estabelecer as penalidades a que se refere a regra 4.ª;

d) Fixar os quantitativos de multas previstas nas disposições aplicadas pela presente portaria;

14.ª Nas províncias divididas em distritos podem os governadores-gerais delegar nos governadores de distrito a fixação a que se refere a alínea a) da regra 13.ª;

15.ª A presente portaria entrará em vigor em cada uma das províncias ultramarinas um mês depois da sua publicação no respectivo *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 8 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 22 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escolas técnicas e elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Despesas com o pessoal:

Artigo 772.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 5:500.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 5:500.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 25 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Abril de 1958. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.